

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

(Inquérito Civil nº 14.0631.0000244.2016-5)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 8.625/93 e na Lei Complementar estadual nº 734/93, e:

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil foi instaurado para apurar a existência de eventuais concessões de direito real de uso de terrenos públicos sem a obediência dos ditames legais no Município de Urânia (o que seria o “Distrito Industrial II” da cidade de Urânia objeto da matrícula nº 12.243 do CRI de Jales);

CONSIDERANDO que o expediente encaminhado pela MM. Juíza de Direito da Vara Judicial da Comarca de Urânia, extraído dos autos nº 0001287-78.2015.8.26.0646, notícia que em 16 de agosto de 1.995, o Município de Urânia adquiriu um imóvel para a implantação do Distrito Industrial II (objeto da matrícula nº 12.243 do CRI de Jales), sendo que em um dos lotes, foi edificada uma oficina de funilaria e pintura e a referida área está em fase de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para posterior doação.

CONSIDERANDO que o Município de Urânia, mediante Decretos Municipais (nº 48-2016, nº 70-2016, nº 71-2016, nº 72-2016 e nº 94-2016), outorgou a permissão de uso de bem público (lotes), situado no Distrito Industrial II, sendo que a forma de utilização do bem consta de termos de permissão de uso;

CONSIDERANDO que o referido “Distrito Industrial II” não conta com completa infraestrutura básica constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, vias de circulação, etc.;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Urânia prevê em seu artigo 108 que **“o uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão”**, sendo que o §3º estabelece que **“a concessão administrativa, dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato”** e o §4º complementa **“a lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.”**

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Urânia regulamenta a forma de concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município, pois, em seu art. 109 dispõe que: **“A concessão sobre direito real de uso sobre um bem imóvel do Município, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação. Parágrafo único: A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo e havendo interesse público manifesto (artigo 7º, do Decreto-Lei 271 de 28/02/1967)”**;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Urânia é anterior à promulgação de Lei de Licitações (Lei nº 8.666-93), a qual prevê que, para a celebração desse ajuste, são necessárias lei autorizadora e licitação prévia, salvo se a hipótese estiver dentro das de dispensa de licitação (v.g. art. 17, § 2º, Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que ficou constatado no curso deste Inquérito Civil que o Município de Urânia não firmou contratos de concessão sobre direito real de uso sobre os bens imóveis do Município referentes ao Distrito Industrial II (área objeto da matrícula nº 12.243 do CRI de Jales) e que não possui controle sobre a referida área, uma vez que não soube informar quem seria ocupantes de determinados lotes;

CONSIDERANDO, finalmente, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal;

Resolve, por ora, **RECOMENDAR** ao Sr. Prefeito Municipal de Urânia que:

A) Regularize por escrito, na forma da Lei Orgânica do Município e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), as ocupações já existentes no Distrito Industrial II (área objeto da matrícula nº 12.243 do CRI de Jales), firmando contrato de concessão de direito real de uso, estabelecendo que os concessionários não poderão alugar, utilizar para fins residenciais, devendo manter atividades produtivas, geração de empregos e renda nos referidos imóveis públicos;

B) Deixe de editar novos Decretos Municipais outorgando o uso de bem público e de firmar novas concessões ou permissões no referido “Distrito Industrial II”, com exceção do item A, até que seja feito o regular parcelamento do solo (Lei nº 6.766/79) e o local esteja dotado de completa

infraestrutura básica (v.g.: equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica, vias de circulação);

C) Depois de concluído o mencionado no item “A”, só faça concessões desde que obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.666/93, com lei autorizadora e licitação prévia, ressalvadas, obviamente, as hipóteses de inexigibilidade/dispensa de licitação expressamente prevista em lei;

D) Caso não seja de interesse da Administração a manutenção ou ampliação do mencionado “Distrito Industrial”, isto é, caso não haja o correto parcelamento do solo e seus consectários legais, sejam adotadas as medidas pertinentes para que a área pública retorne, na sua integralidade, à posse da municipalidade; e

E) Fiscalize e tome as providências necessárias, inclusive judiciais, se necessário for, contra eventuais ocupações ilegais do espaço público em questão.

Fica estabelecido o prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento desta, para que a autoridade dê adequada e imediata divulgação à presente RECOMENDAÇÃO, inclusive orientando os setores administrativos competentes, comprovando por documentos.

Se necessário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotoria de Justiça local, tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento desta RECOMENDAÇÃO e das normas legais a ela correlatas, **sem prejuízo da apuração de eventual**

responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares.

Urânia, 09 de setembro de 2020.

EDUARDO WANSSA DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA